



Processo: 1.092.389 (Apenso 1.095.060)
Natureza: Denúncia
Denunciante: Worldcom Comercial Ltda. - ME
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Sião
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Data da Autuação: 16/07/2020

1 – IDENTIFICAÇÃO

1.1 – Processo 1.092.389 (Piloto)

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Worldcom Comercial Ltda - ME, em face do Edital de Tomada de Preços nº 002/2020, Processo Licitatório nº 111/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Sião, cujo objeto **é a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão-de-obra para Execução de Obra Pública na Planta da Iluminação Pública de substituição de lâmpadas por Luminária de Led para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG**, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos (Peça 5).

1.2 – Processo 1.095.060 (Apenso)

O processo 1.095.060, apenso aos autos de nº 1.092.389, trata de denúncia formulada pela mesma empresa, em face da Edital de Tomada de Preços nº 004/2020, Processo Licitatório nº 136/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Sião, em substituição do Edital TP 002/2020, cujo objeto é idêntico.

A denunciante alega a existência de irregularidades no Edital de Licitação tendo em vista o potencial de restrição à competitividade do certame.

2 – HISTÓRICO

A documentação foi autuada em 16/07/2020 e distribuída à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, na mesma data. Em 17/07/2020, o relator encaminhou os autos para análise da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), e da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE).

A CFEL se manifestou em 20/07/2020, entendendo pela procedência da denúncia no tocante à alegação de restrição de competitividade em relação à obrigatoriedade de visita técnica sem justificativa (Peça 10), e esta unidade técnica se manifestou à Peça 12, em 28/07/2020, concluindo que:

(...)

A obrigatoriedade da visita técnica prevista no edital no item 3.3.4.3.1 é irregular, uma vez prejudica a competitividade do certame e não foi apresentada justificativa para a exigência de visita prévia ao local dos serviços. Outrossim, as características do objeto já são de amplo domínio de diversas empresas, sendo que a visita técnica com tempo limitado em um objeto de grande extensão pouco tem a acrescentar para que se evitem percalços futuros.

Sendo assim, esta Unidade Técnica corrobora com o entendimento manifestado pela CFEL em seu relatório técnico do dia 20/07/2020 e sugere a suspensão do certame, tendo em vista a presença dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, e a citação dos responsáveis para que apresentem as razões de defesa.

Em 06/08/2020, o Relator determinou a suspensão liminar do certame (Tomada de Preços n. 002/2020, Processo Licitatório n. 111/2020), conforme Peça 14, sendo esta decisão referendada pelos Srs. Conselheiros da 1ª Câmara, em sessão de 11/08/2020 (Peça 23).

A Administração Municipal informou que a Tomada de Preços 02/2020 havia sido anulada (Peças 25 a 30), encaminhando a este Tribunal a documentação de Peças 31 a 40, referente à Tomada de Preços nº 004/2020, Processo Licitatório nº 136/2020 cujo objeto é idêntico ao do Processo anulado.

Em 17/09/2020, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à CFEL, para análise técnica preliminar da Tomada de Preços nº 004/2020, abordando o pedido liminar formulado pela denunciante, e, em seguida, à 1ª CFOSE (Peça 43).

Em 23/09/2020, foram apensados a esses autos, o processo 1.095.060, em cumprimento ao despacho do Relator à Peça 10 daqueles autos.

A CFEL se manifestou em 23/09/2020 (Peça 45), entendendo:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

Da obrigatoriedade da visita técnica. (Denúncia1092389)

Das certidões de acervo técnico- CATs. (Denúncia1095060)

Da irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante.

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

Da ausência de precificação do projeto executivo. (Denúncia1095060)

Pela remessa dos autos a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise no que se refere aos seguintes fatos:

Da legalidade na indicação das parcelas de maior relevância técnica, constantes do item 2 da Planilha Orçamentária.

Em seguida os autos foram encaminhados a esta unidade técnica que se manifestou em 26/10/2020 (Peça 47), entendendo pela procedência da denúncia no que se refere à exigência indevida de qualificação técnica (Denúncia 1095060).

Em 29/03/2021, à Peça 63, o Relator determinou:

(...)

A citação do Sr. José Pocaí Júnior, Prefeito Municipal à época, da Sra. Danieli Antônia Domingues de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritora do Edital tanto da Tomada de Preços nº 002/2020 quanto da Tomada de Preços nº 004/2020; da Sra. Fernanda Lourdes de Rubim Toledo, Procuradora Jurídica responsável pela aprovação do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e pelo parecer a respeito da Sessão Pública do certame em referência, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Sião no exercício de 2020, e do Sr. Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da Daicon Construtora Eireli (CNPJ n. 16552984/0001-53), empresa contratada a partir da Tomada de Preços nº 004/2020,

devendo ser-lhes enviadas cópias deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 307 do Regimento Interno deste Tribunal), apresentem defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na petição inicial de Denúncia e documentos que a acompanham (Peça 2 e Peças 03 a 05 do SGAP), nos Relatórios Técnicos conclusivos das Unidades Técnicas deste Tribunal, no caso da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL (Peças 45/46 do SGAP) e da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE (Peça 47/48 do SGAP) e na manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal (Peça 62 do SGAP).

Após manifestações dos citados às Peças 74 a 77, conforme Certidão de Manifestação (Peça 78), os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, que se manifestou em 14/10/2021, à Peça 80, concluindo:

- *Pelo afastamento da responsabilização do Sr. Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da empresa vencedora do certame, ante a ausência de indicação de conduta que ensejasse sua responsabilidade nos vícios ora identificados;*
- *Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes, quanto aos seguintes apontamentos, e com a responsabilização, logo em seguida, elencada:*
 - a) *Obrigatoriedade de visita técnica;*
 - b) *Certidões de Acervo Técnico – CATs expedidas, indevidamente, em nome da empresa participante;*
 - c) *Irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante;*

A 1ª CFM sugeriu ainda a remessa dos autos à 1ª CFOSE para análise das razões de defesa, em relação à exigência indevida de qualificação técnica.

Esta unidade técnica se manifestou em 27/11/2011 à Peça 83, concluindo que:

Por todo o exposto, considerando as questões já apontadas nos relatórios anteriores e no presente relatório, entende-se que o Edital de Licitação foi irregular.

• A TP004/2020 foi publicada com o objetivo de retificar o Edital de Licitação TP002/2020 sem, no entanto, fazer uma análise mais aprofundada, uma vez que já tinha histórico de irregularidade. O Edital apresentou as seguintes falhas e irregularidades:

- a) – Falta de Descrição do objeto de forma clara, na forma que determina o art. 40 da Lei Federal 8666/93;
- b) Falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a Lei Federal 8666/93 e resoluções ANEEL e orientação CEMIG
- c) Falta de Composição de custos unitários e uso de unidade genérica
- d) Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais – Não observação dos critérios da desoneração da folha de pagamento.

Embora não tenha sido possível quantificar o possível dano ao erário pelo relatório apresentado constata-se um potencial risco de prejuízo à administração pública.

Por fim, foi feita consulta no site da Prefeitura Municipal de Monte Sião e verificado que a TP 004/2020 foi realizada sem qualquer atuação deste Tribunal, julgada e homologada, apesar de ter sido observada restrição no Edital. O contrato foi firmado e encontra-se paralisado.

O contrato foi firmado em conformidade com os critérios do edital de licitação e executado parcialmente, estando na data atual paralisado, uma vez que a empresa contratada não detinha capacidade técnica para a sua execução.

O Relator determinou em 29/11/2021, a juntada da documentação encaminhada pela Sra. Danila Antônia Domingues de Faria, Presidente da CPL e Chefe da Divisão de Licitações de Monte Sião (Peças 88/90), referente a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 221/2020.

Após análise da documentação referente a rescisão unilateral do contrato, a 1ª CFM entendeu à Peça 94 que:

(...)

Restou configurada a perda do objeto e conseqüente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que se sugere a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

Em 09/12/2021, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica (Peça 95), em cumprimento a determinação do Relator à Peça 92.

É o relatório.

3 – MANIFESTAÇÃO

Em primeiro lugar vale ressaltar que, em relação ao Edital do Processo Licitatório Tomada de Preços n. 004/2020, esta unidade técnica se manifestou à Peça 83, concluindo que:

- *A TP004/2020 foi publicada com o objetivo de retificar o Edital de Licitação TP002/2020 sem, no entanto, fazer uma análise mais aprofundada, uma vez que já tinha histórico de irregularidade. O Edital apresentou as seguintes falhas e irregularidades:*

a) – Falta de Descrição do objeto de forma clara, na forma que determina o art. 40 da Lei Federal 8666/93;

b) Falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a Lei Federal 8666/93 e resoluções ANEEL e orientação CEMIG

c) Falta de Composição de custos unitários e uso de unidade genérica

d) Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais – Não observação dos critérios da desoneração da folha de pagamento.

Embora não tenha sido possível quantificar o possível dano ao erário pelo relatório apresentado constata-se um potencial risco de prejuízo à administração pública.

Por fim, foi feita consulta no site da Prefeitura Municipal de Monte Sião e verificado que a TP 004/2020 foi realizada sem qualquer atuação deste Tribunal, julgada e homologada, apesar de ter sido observada restrição no Edital. O contrato foi firmado e encontra-se paralisado.

O contrato foi firmado em conformidade com os critérios do edital de licitação e executado parcialmente, estando na data atual paralisado, uma vez que a empresa contratada não detinha capacidade técnica para a sua execução.

Nesse sentido, opinou pela citação do Sr. Francisco Teixeira, engenheiro eletricitista responsável pela elaboração dos projetos e orçamentos para que apresentasse defesa em relação aos apontamentos ‘a’ a ‘d’ citados acima.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, verifica-se que foi pago o valor de R\$703.216,31 no Exercício de 2020 à empresa Dacon Construtora Eireli, conforme anexo deste relatório (Peça nº 96). Nesse sentido, em que pese a manifestação da 1ª CFM (Peça nº 94), opinando pela perda do objeto em função da documentação encaminhada pela Sra. Danieli Antônia Domingues de Faria, verifica-se que houve pagamentos pelos serviços contratados durante os meses de novembro e dezembro de 2020, correspondendo a 75% do valor do contrato inicial, configurando a materialização das irregularidades apuradas nas análises anteriores.

Outrossim, consta na documentação enviada pela Sra. Danieli Antônia Domingues de Faria uma notificação extrajudicial (pgs. 6 a 9 da Peça nº 90) encaminhada pela Prefeitura de Monte Sião à empresa contratada acerca da má qualidade dos serviços prestados no âmbito do contrato nº 221/2020, desencadeando em prejuízo à população de Monte Sião decorrente de defeitos e queimas das luminárias fornecidas. Logo, verifica-se a existência de potenciais falhas durante a execução do contrato que podem ter ocasionado dano ao município.

4 – CONCLUSÃO

Em que pese a comprovação da rescisão unilateral do contrato por parte da Prefeitura Municipal de Monte Sião, verifica-se que houve pagamentos (Peça nº 96) decorrentes do contrato firmado a partir de processo licitatório dotado de irregularidades, totalizando R\$703.216,31 no Exercício de 2020, configurando a materialização das irregularidades apuradas nos relatórios técnicos às peças nº 80 e 83, que analisaram o processo licitatório da Tomada de Preços nº 004/2020. Outrossim, verifica-se, conforme pgs. 6 a 9 da Peça nº 90, indícios de má qualidade na prestação dos serviços pagos.

5 – MEDIDAS CABÍVEIS

Pelo todo o exposto, esta unidade técnica sugere:

a) Quanto às irregularidades apuradas no âmbito do processo licitatório:

- Determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).
- A **responsabilização** dos agentes públicos responsáveis pelas demais irregularidades no processo licitatório e que já apresentaram defesa que não foi capaz de afastar a conclusão pela manutenção das irregularidades elencadas na pg. 22 da Peça nº 80.

b) Quanto a potenciais irregularidades no âmbito da execução contratual:

- A **intimação** do atual gestor municipal para que encaminhe a este Tribunal de Contas **toda a documentação** decorrente do contrato 221/2020, principalmente boletins de medição detalhados, notas fiscais, diários de obras (com fotos nos termos do item 9.1.27 do contrato), ordem de início de serviços, termos aditivos (caso existam) e ordem de paralisação do contrato (caso exista).

1ª CFOSE/DFME, 10 de janeiro de 2022.